



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 480 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 2.488 – P, de 07 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 307**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual “*institui a Política Estadual de Coleta de Sangue e de Doação de Medula Óssea*”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, que, por meio de seu titular, subscreveu o Despacho “AG” nº 005006/2013, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em questão:

DESPACHO “AG” Nº 005006/2013 - 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 5485/2013, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar oposição de veto total ao Autógrafo de Lei nº 307, de 6 de novembro de 2013.

(...)



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



3. Superada tal questão, deve-se sugerir o veto sobretudo porque o projeto de lei recentemente aprovado pela Assembleia Legislativa trata de assuntos que já são amplamente regulados na legislação vigente.

4. A Lei nº 12.121/93 foi editada em Goiás para cuidar de conceder estímulos aos doadores voluntários de sangue e de medula óssea. Entre seus dispositivos há uma série de regras cunhadas para dar concreção aos objetivos arrolados no art. 2º do projeto aqui examinado. Eis o primeiro motivo que faz vislumbrar a desnecessidade de que se ultime a edição de semelhante ato legislativo.

5. No âmbito da União há dois diplomas que estabelecem diretrizes e mecanismos de execução de políticas nacionais de incentivo à doação de sangue e à doação de medula.

6. A Lei nº 10.205/2001 "Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências." Alguns de seus dispositivos merecem transcrição:

Art. 8º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, e será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados – SINASAN, composto por:

I – organismos operacionais de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, controle e garantia de qualidade, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;

II – centros de produção de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

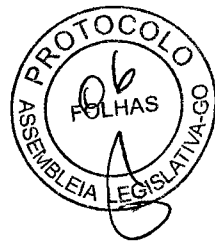
§ 1º O Ministério da Saúde editará planos e programas quadrienais voltados para a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, como parte integrante e específica do Plano Plurianual da União.

§ 2º Para atingir essas finalidades, o Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional e à capacitação gerencial e técnica da rede de unidades que integram o SINASAN.

Art. 9º São órgãos de apoio do SINASAN:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, que será realizada, anualmente, de 14 a 21 de dezembro.

§ 1º Durante a Semana, serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores.

§ 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

§ 3º A frase a ser difundida durante a Semana é: “Neste Natal, dê um presente a quem precisa de você para viver: cadastre-se como doador de medula.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

10. Mais uma vez, percebe-se então que a legislação vigente já enuncia prescrições em número suficiente para prover os órgãos e entidades integrantes do SUS de instrumentos para a consecução dos resultados almejados com a edição de lei de conteúdo similar ao do projeto aqui examinado, fato que, como dito, justifica plenamente a sugestão de veto.

(...)”

Diante da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado transcrita em folhas volvidas, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 307, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.

Institui a Política Estadual de Coleta de Sangue e de Doação de Medula Óssea.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Coleta de Sangue e de Doação de Medula Óssea.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Coleta de Sangue e de Doação de Medula Óssea:

- I – incentivar e facilitar a doação de sangue por meio de unidades móveis de coleta de sangue e hemocentros;
- II – fomentar campanhas de conscientização sobre a importância da doação de sangue e de medula óssea;
- III – informar sobre o procedimento de doação de sangue e de medula óssea e seus benefícios;
- IV – formular e colaborar com ações que visem aumentar os estoques dos bancos de sangue;
- VI – estimular a doação de medula óssea.

Art. 3º As unidades de saúde responsáveis pela coleta de sangue deverão propor aos doadores de sangue a opção de coleta de amostra para cadastro no banco de doadores de medula óssea.

Parágrafo único. As amostras de sangue colhidas para o banco de doadores de medula óssea deverão ser enviadas ao Hemocentro de Goiás, juntamente com o cadastro do doador.

Art. 4º Poderão ser firmados convênios e parcerias com municípios, hospitais, hemocentros particulares, organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de novembro de 2013.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

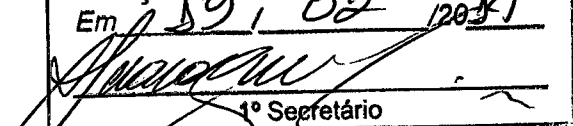
(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 307, de 06/11/2013 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/12/2013, via Ofício nº 2.488 e, em 30/12/2013 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 480-G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 30 Dezembro 2013

Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/1/02 (2002)


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013004835
Data Autuação: 30/12/2013

Nº Ofício: 480/2013
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 307, DE 06 DE
NOVEMBRO DE 2013.



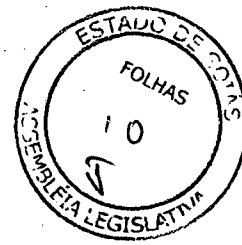
2013004835

Francisco M.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 480 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 2.488 – P, de 07 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 307**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual “*institui a Política Estadual de Coleta de Sangue e de Doação de Medula Óssea*”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, que, por meio de seu titular, subscreveu o Despacho “AG” nº 005006/2013, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em questão:

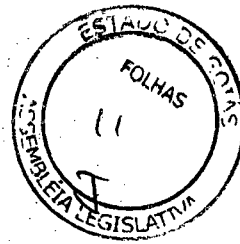
DESPACHO “AG” Nº 005006/2013 - 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 5485/2013, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar oposição de veto total ao Autógrafo de Lei nº 307, de 6 de novembro de 2013.

(...)



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



3. Superada tal questão, deve-se sugerir o veto sobretudo porque o projeto de lei recentemente aprovado pela Assembleia Legislativa trata de assuntos que já são amplamente regulados na legislação vigente.
4. A Lei nº 12.121/93 foi editada em Goiás para cuidar de conceder estímulos aos doadores voluntários de sangue e de medula óssea. Entre seus dispositivos há uma série de regras cunhadas para dar concreção aos objetivos arrolados no art. 2º do projeto aqui examinado. Eis o primeiro motivo que faz vislumbrar a desnecessidade de que se ultime a edição de semelhante ato legislativo.
5. No âmbito da União há dois diplomas que estabelecem diretrizes e mecanismos de execução de políticas nacionais de incentivo à doação de sangue e à doação de medula.
6. A Lei nº 10.205/2001 "Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências." Alguns de seus dispositivos merecem transcrição:

Art. 8º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, e será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados – SINASAN, composto por:

I – organismos operacionais de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, controle e garantia de qualidade, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;

II – centros de produção de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

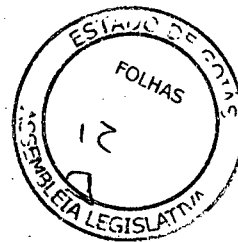
§ 1º O Ministério da Saúde editará planos e programas quadrienais voltados para a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, como parte integrante e específica do Plano Plurianual da União.

§ 2º Para atingir essas finalidades, o Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional e à capacitação gerencial e técnica da rede de unidades que integram o SINASAN.

Art. 9º São órgãos de apoio do SINASAN:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



- I – órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, que visem ao controle da qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e de todo insumo indispensável para ações de hemoterapia;
- II – laboratórios de referência para controle e garantia de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados, bem como de insumos básicos utilizados nos processos hemoterápicos, e confirmação de doadores e amostras reativas, e dos reativos e insumos diagnósticos utilizados para a proteção das atividades hemoterápicas;
- III – outros órgãos e entidades que envolvam ações pertinentes à mencionada política.

Art. 10. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados observará os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

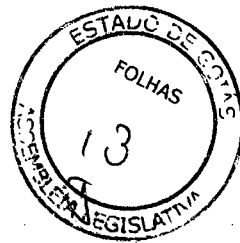
7. O art. 14 do mesmo diploma estabelece os princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue:

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I – universalização do atendimento à população;
- II – utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;
- III – proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;
- IV – proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;
- V – permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;
- VI – proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;
- VII – obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;
- VIII – direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;
- IX – participação de entidades civis brasileiras no processo de fiscalização, vigilância e controle das ações desenvolvidas no âmbito dos Sistemas Nacional e Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



X - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;

XI - segurança na estocagem e transporte do sangue, componentes e homoderivados, na forma das Normas Técnicas editadas pelo SINASAN; e

XII - obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada a portaria específica do Ministério da Saúde, proposta pelo SINASAN.

8. Pelo visto, quanto à doação de sangue, há instrumentos legislativos mais do que suficientes para apontar os objetivos da ação do poder público voltada para o estímulo a essa prática e para atribuir aos participantes do Sistema Único de Saúde as tarefas cujo cumprimento se dá para a execução da política ali concebida. Na verdade, portanto, o Estado de Goiás já detém a atribuição de atuar segundo o que se pretendia determinar com a transformação do projeto aqui referido em lei.

9. O mesmo se dá no que atina com a doação de medula. A Lei nº 9.434/97 "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências", sendo que no seu corpo há prescrições que igualmente já cuidam de matérias aventadas no autógrafo pendente de apreciação governamental, a exemplo do parágrafo único do art. 11, segundo o qual "Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos." Isso para não falar da Lei nº 11.930/09, que institui a Semana Nacional de Mobilização para a Doação de Medula Óssea e tem o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, que será realizada, anualmente, de 14 a 21 de dezembro.

§ 1º Durante a Semana, serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores.

§ 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

§ 3º A frase a ser difundida durante a Semana é: “Neste Natal, dê um presente a quem precisa de você para viver: cadastre-se como doador de medula.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

10. Mais uma vez, percebe-se então que a legislação vigente já enuncia prescrições em número suficiente para prover os órgãos e entidades integrantes do SUS de instrumentos para a consecução dos resultados almejados com a edição de lei de conteúdo similar ao do projeto aqui examinado, fato que, como dito, justifica plenamente a sugestão de veto.

(...)”

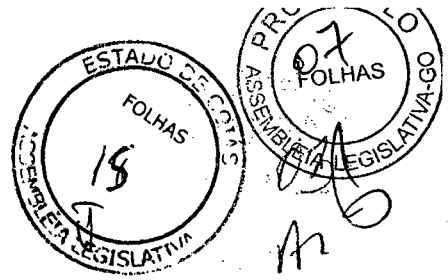
Diante da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado transcrita em folhas volvidas, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 307, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.

Institui a Política Estadual de Coleta de Sangue e de Doação de Medula Óssea.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Coleta de Sangue e de Doação de Medula Óssea.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Coleta de Sangue e de Doação de Medula Óssea:

I – incentivar e facilitar a doação de sangue por meio de unidades móveis de coleta de sangue e hemocentros;

II – fomentar campanhas de conscientização sobre a importância da doação de sangue e de medula óssea;

III – informar sobre o procedimento de doação de sangue e de medula óssea e seus benefícios;

IV – formular e colaborar com ações que visem aumentar os estoques dos bancos de sangue;

VI – estimular a doação de medula óssea.

Art. 3º As unidades de saúde responsáveis pela coleta de sangue deverão propor aos doadores de sangue a opção de coleta de amostra para cadastro no banco de doadores de medula óssea.

Parágrafo único. As amostras de sangue colhidas para o banco de doadores de medula óssea deverão ser enviadas ao Hemocentro de Goiás, juntamente com o cadastro do doador.

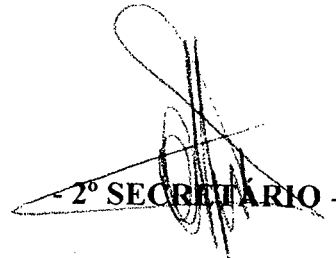
Art. 4º Poderão ser firmados convênios e parcerias com municípios, hospitais, hemocentros particulares, organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de novembro de 2013.

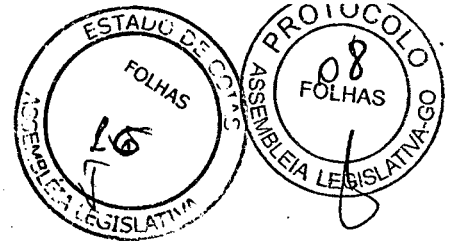

- 1º SECRETÁRIO -


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 307, de 06/11/2013 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/12/2013 via Ofício nº 2.488 e, em 30/12/2013 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 480-G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 30 Dezembro 2013

Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/1/02 (2002)

[Handwritten Signature]
1º Secretário